

# **MUNICIPIO DE DORES DO TURVO**

PÇ CÔNEGO AGOSTINHO JOSÉ DE RESENDE, 30.  
E-mail -doturvo@barbacena.Com.br Tel 32 - 3576-1275

**Lei nº. 764/2007.**

**Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Dores do Turvo.**

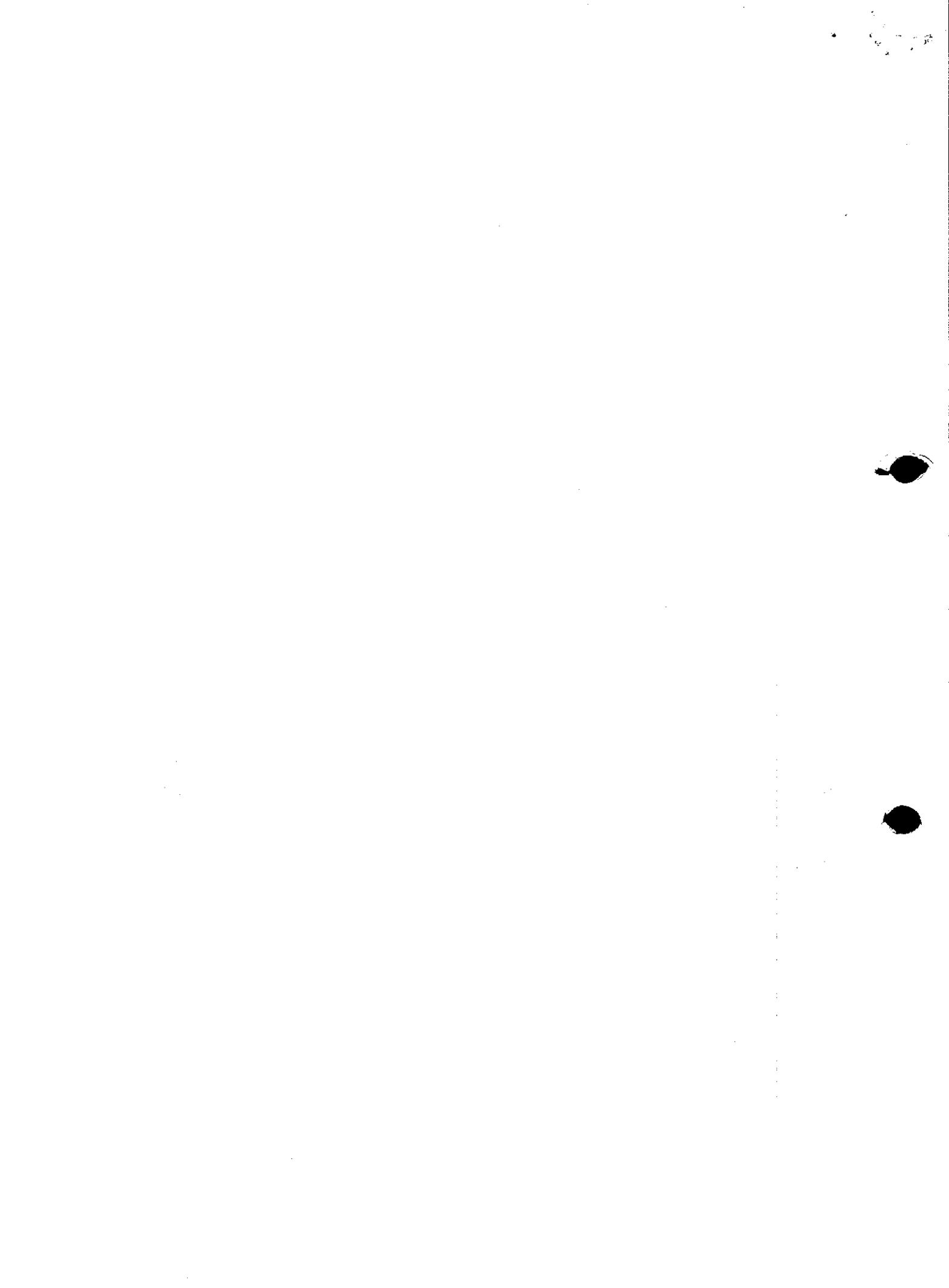
Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, ditados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º - Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Dores do Turvo, órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 3º - A Prefeitura terá livro do Tombo para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.



Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua preservação.

Parágrafo Único – O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-lei Federal nº 25 de 30 de novembro de 1937, sob o mesmo direito.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 03 de novembro de 2007.

  
Otávio Maria de Oliveira  
Prefeito Municipal



Faint, illegible markings or text at the bottom center of the page.